



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"*.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 126, de 2021, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com cinco artigos.

O art. 1º do PLP sugere a modificação dos arts. 2º, 3º, 16, 17, 18, 18-A, 18-C, 24, 26, 31 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Em relação ao art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, há a sugestão de redação para o inciso I do *caput* e para os §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 8º, 8º-A e 8º-B, com o intuito de ampliar a representação das microempresas e das empresas de pequeno porte no Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN). A redação sugerida já foi plasmada na Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante a aprovação do PLP nº 147, de 2019, também de autoria do Senador Jorginho Mello, convertido na Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. Por essa razão, vamos nos abster de descrevê-la em pormenor.

Ainda no que respeita ao art. 2º, o PLP sob análise sugere que se lhe acresçam os §§ 14, 15, 16, 17 e 18. O § 14 estabelece que o Serviço



Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) atuará como agente de desenvolvimento a apoiar a execução das políticas públicas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte (MPE). Esse apoio inclui, de acordo com a redação sugerida para o § 15, “custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual”.

Segundo a redação sugerida para o § 16, para executar seu papel de agente de desenvolvimento, o SEBRAE poderá receber da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estados, Distrito Federal e municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais emitidos e recebidos pelas micro e pequenas empresas, inclusive com vistas à prevenção da inadimplência e à identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006. Para tanto, a redação do § 16 afasta a aplicação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O § 17 prevê que a opção pelo Simples Nacional implica autorização para o compartilhamento de dados previsto no § 16. Já o § 18 veda ao SEBRAE usar os dados de que trata o § 16 para fins outros que não executar o seu papel de agente de desenvolvimento ou fornecer esses dados a terceiros.

Quanto ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o PLP sob análise eleva os limites de receita bruta para fins de enquadramento como micro e pequena empresa. Assim, prevê alterações do inciso I do *caput* para caracterizar microempresa como aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a **R\$ 450.000,00** (o atual limite é de R\$ 360.000,00). De acordo com a redação sugerida para o inciso II do *caput*, enquadrar-se-á como empresa de pequeno porte aquela com receita bruta anual superior a R\$ 450.000,00 e igual ou inferior a **R\$ 6.000.000,00** (o atual limite é de R\$ 4,8 milhões).

O PLP também prevê a alteração dos incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. O § 4º estabelece onze vedações que impedem a pessoa jurídica de usufruir os benefícios da Lei Complementar. O PLP reduz a amplitude das vedações determinadas nos incisos III, IV e V. A nova redação proposta para esses três dispositivos restringe tais vedações apenas para os casos em que as empresas atuem no mesmo ramo de atividade.

O PLP sob análise também prevê a alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Segundo a atual redação do § 5º, duas vedações para gozo dos benefícios da Lei previstas no § 4º não se aplicam, entre outras hipóteses, à participação no capital de cooperativas de crédito. A nova redação inclui as cooperativas de geração de energia entre as hipóteses às quais as vedações previstas no § 4º não se aplicam.

O PLP nº 126, de 2021, também sugere nova redação para o art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante a inclusão dos §§ 7º e 8º. Segundo a redação prevista para o § 7º, a opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, sendo que essa opção (ou exclusão) não poderá ser indeferida pelos entes federados. Segundo a redação proposta para o § 8º, a adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A passará a ser opcional para os Microempreendedores Individuais (MEIs). De acordo com o § 1º-A, atualmente a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica. A adoção desse sistema passará a ser facultativa para os MEIs.

Os incisos VII, XV e XVI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, também são objeto do PLP em tela. O art. 17 apresenta o rol de micro e pequenas empresas que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Entre elas, as que sejam geradoras, transmissoras, distribuidoras ou comercializadora de energia elétrica (inciso VII). A nova redação sugerida para o inciso VII do art. 17 prevê que, quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável, essas micro e pequenas empresas poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Segundo a atual redação do inciso XV do citado art. 17, as micro e pequenas empresas que realizem atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS, também não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. A nova redação sugerida para o inciso XV prevê que, nos casos em que a receita bruta total relativa às locações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa, as micro e pequenas empresas que realizem atividade de locação de imóveis próprios poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

O inciso XVI do referido art. 17 também veda o acesso a recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples às micro e pequenas empresas “com ausência de inscrição ou com irregularidade em



cadastro fiscal federal, municipal ou estadual”. A nova redação prevê que essa vedação não se aplicará “quando o ente federado estiver integrado à plataforma de inscrição cadastral regulamentada pela REDESIM”.

O PLP também sugere o acréscimo do inciso III ao § 1º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo de estabelecer que o percentual efetivo mínimo destinado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) seja de dois por cento. Há também sugestão de alteração da redação do inciso V do § 4º, para submeter à forma de tributação do Anexo III a receita proveniente da atividade de locação de imóveis próprios.

Ainda, o PLP propõe acrescentar os §§ 15-B, 15-C e 15-D ao art. 18. O § 15-B prevê que a Receita Federal, Estados e Municípios enviem às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples declaração mensal pré-preenchida, para validação e geração da respectiva guia de pagamento por parte do contribuinte. Já o § 15-C prevê que esse envio se aplique às operações sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao ISS, no âmbito dos municípios que proporcionam a emissão de documentos fiscais eletrônicos de serviços, por plataforma nacional, regional ou local. Por último, o § 15-D determina que a apuração de que tratam os §§ 15-B e 15-C serão efetuadas com base nos documentos compartilhados de que trata o § 11 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No PLP também é sugerida a alteração do § 1º do art. 18-A para modificar a definição do Microempreendedor Individual, elevando para **R\$ 130.000,00** o limite de receita bruta auferida no ano anterior para o enquadramento. O § 2º do art. 18-A também deverá ser modificado para estabelecer uma nova forma de cálculo do limite para o MEI em caso de início de atividades.

Também é objeto do PLP o inciso V do § 3º do art. 18-A. O objetivo da alteração sugerida é adaptar a redação considerando o novo limite de receita para enquadramento como MEI. Por último, o PLP sugere o acréscimo do § 15-C, estabelecendo que o cancelamento da inscrição do MEI, na forma do § 15-B, terá prevalência sobre a inscrição em dívida ou desenquadramento do SIMEI ou exclusão do Simples Nacional.

O art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, também é objeto do PLP sob análise. A nova redação sugerida para esse dispositivo



permite que se enquadrem como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até **dois** empregados que recebam exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Também é sugerido acréscimo de § 2º ao art. 24 da Lei Complementar, para permitir a utilização do regime aduaneiro especial de *drawback* integrado, nas modalidades suspensão e isenção, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Outro dispositivo alterado pelo PLP é o art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Sugere-se incumbir ao Ministério da Economia (hoje, Ministério da Fazenda) a regulamentação do compartilhamento de dados dos documentos fiscais de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Também é objeto de alteração o art. 31 da Lei Complementar, que trata dos efeitos da exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional. O PLP propõe que as exclusões por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal não se apliquem na hipótese de o ente federado estar aderente à plataforma regulamentada pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

O *caput* do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que, nas contratações públicas, seja concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Para que isso seja cumprido, a atual redação do inciso I do art. 48 determina que, para itens cujo valor seja de até R\$ 80 mil, seja realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O PLP, por meio da alteração da redação desse inciso I, propõe elevar esse limite para **R\$ 450 mil**.

Ainda sobre esse tópico, o art. 2º do PLP nº 126, de 2021, propõe o acréscimo do art. 48-A à Lei Complementar estabelecendo que “o disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação”.

O art. 3º do PLP dá nova redação para os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. Somente a 6ª Faixa é alterada. Na tabela de



alíquotas, o limite superior passa a ser R\$ 6 milhões. Na tabela de partilha, os percentuais de repartição dos tributos da 6ª Faixa passam a repetir aqueles da 5ª Faixa, em detrimento dos tributos federais.

O art. 4º do PLP, por sua vez, **revoga** os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

- a) sublimites de receita bruta para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS na forma do Simples Nacional: §§ 11 e 13 do art. 3º; art. 13-A; §§ 17 e 17-A do art. 18; arts. 19 e 20; e § 3º do art. 31;
- b) exigência de ICMS por fora da tributação do Simples Nacional: substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquota – alíneas “a”, “g” e “h” do § 1º, o § 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º e 8º, todos do art. 13;
- c) vedação de adesão ao Simples Nacional de micro e pequena empresa que:
 1. preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros – inciso VI do art. 17;
 2. produza ou venda no atacado cerveja sem álcool – item 4 da alínea “b” do inciso X do art. 17.

O art. 5º do PLP contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei Complementar resultante de sua aprovação entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao de sua publicação. A exceção é a criação pelo Fisco de declaração pré-preenchida a ser enviada às micro e pequenas empresas (§§ 15-B a 15-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescentados pelo art. 1º do PLP), que produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

No Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete opinar sobre tributos e aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria. Emendas de redação apresentadas ao final corrigirão inexatidões materiais encontradas no texto. Serão também suprimidas do texto do PLP, por já terem sido plasmadas na Lei Complementar nº 123, de 2006, as alterações propostas pelo art. 1º ao inciso I do *caput* e aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 8º, 8º-A e 8º-B, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ainda, também serão apresentadas emendas supressivas devido ao fato de que alguns dispositivos do PLP nº 126, de 2021, já serem objeto do Parecer da CAE ao PLP nº 127, de 2021, também de autoria do Senador Jorginho Mello, que se encontra em estado mais avançado de tramitação.

No tocante ao mérito, a proposição legislativa merece ser aprovada, pois tem como objetivo tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual, como afirmou o Autor da proposta em sua justificação. Com isso, contribuir-se-á para o crescimento das empresas de menor porte que são o objeto da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ainda em relação ao mérito, há algumas inovações importantes, como a inclusão dos §§ 14, 15, 16, 17 e 18 ao art. 2º da Lei Complementar para que o SEBRAE seja agente de desenvolvimento para apoiar a execução de políticas públicas em prol das micro e pequenas empresas, dando-lhe os instrumentos para que exerça esse papel.

A redação sugerida para o § 16 do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que o SEBRAE, para executar seu papel de agente de desenvolvimento, poderá receber da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais emitidos e recebidos pelas micro e pequenas empresas. Lembramos que essas informações não poderão ser publicizadas pelo SEBRAE, pois o sigilo fiscal é uma proteção legalmente estabelecida para as informações pessoais e financeiras dos contribuintes. O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966)

prevê punições para aqueles que violarem o sigilo fiscal. De acordo com seu art. 198, é vedada a divulgação, por parte dos funcionários públicos ou de terceiros, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes, os quais possam causar-lhes prejuízo ou expô-los a situação vexatória. Ainda, o art. 3º, III, da Lei nº 8.137, de 1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo) prevê como crime contra a ordem tributária a conduta de "divulgar, sem justa causa, informações sobre a situação econômica ou financeira de terceiros, ou informações sigilosas". Dessa forma, a Lei nº 8.137, de 1990, estabelece uma sanção penal específica para a violação do sigilo fiscal, sujeitando o infrator a penalidades criminais que podem incluir detenção e multa.

Ainda a esse respeito, o sigilo fiscal diz respeito às informações pessoais e confidenciais relacionadas aos contribuintes, incluindo seus dados financeiros e tributários. Portanto, o acesso, o tratamento ou a divulgação indevida dessas informações podem configurar uma violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 2018). Desse modo, a violação do sigilo fiscal pode ser considerada uma infração à LGPD, desde que envolva o tratamento de dados pessoais protegidos pela legislação. Portanto, a LGPD pode ser aplicada em casos de tratamento de dados pessoais envolvidos em violações do sigilo fiscal, adicionando uma camada adicional de proteção e responsabilidade para as empresas e organizações envolvidas. Desse modo, qualquer violação sujeita os agentes de tratamento de dados às sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD.

Por essas razões, acreditamos que a legislação brasileira já protege as micro e pequenas empresas de qualquer violação do seu sigilo fiscal, ainda que seus dados fiscais possam ser compartilhados com o SEBRAE pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelos fiscos dos demais entes da Federação.

Sobre a alteração do art. 3º da Lei Complementar para aumentar os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, o art. 1º do Parecer da CAE ao PLP nº 127, de 2021, também de autoria do Senador Jorginho Mello, prevê o aumento desses limites de enquadramento para R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) para microempresas e para R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) no caso de empresas de pequeno porte. Como o PLP nº 127, de 2021, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação, adotaremos os limites ali propostos, razão pela qual apresentaremos uma



emenda para retirar as modificações sugeridas para os incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, deste Projeto.

Ainda em relação ao art. 3º, o PLP também prevê a alteração dos incisos III, IV e V do § 4º e do § 5º do art. 3º para ampliar o acesso aos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No mesmo sentido de permitir a adesão ao Simples Nacional e melhorar o ambiente de negócios, referendamos a iniciativa de acolher no regime tributário favorecido as seguintes micro e pequenas empresas:

- a) geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, sempre que houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável, de modo a incentivar a construção de Pequena Central Hidrelétrica (PCH);
- b) que realize atividade de locação de imóveis próprios, de forma a estimular a empresa a diversificar e investir na construção de imóveis para aluguel, desde que essas receitas não ultrapassem 10% da receita bruta da empresa;
- c) prestadora de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- d) fabricante ou atacadista de cerveja sem álcool.

Ainda como instrumento de fomento à expansão dos negócios voltados à exportação, o PLP permite que micro e pequenas empresas utilizem o regime aduaneiro especial de *drawback* integrado. O regime de *drawback* consiste na suspensão ou isenção dos tributos federais incidentes na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadorias destinadas para emprego ou consumo na industrialização, reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado para o exterior.

Tem a nossa chancela a iniciativa do PLP nº 126, de 2021, de facilitar o cumprimento de obrigações acessórias pelas micro e pequenas empresas. É o caso do envio pelo Fisco de declaração mensal pré-preenchida para validação e geração da respectiva guia de pagamento por parte da empresa. Nesse assunto, em face do tempo decorrido entre a apresentação do PLP e sua apreciação pela CAE, ofereceremos emenda para postergar o termo inicial de produção de efeitos para 1º de julho de **2024**.



O PLP também utiliza o compartilhamento de informações cadastrais entre os órgãos governamentais e de registro proporcionado pela Redesim em benefício da micro e pequena empresa. Se aprovado o PLP, a opção pelo Simples Nacional será simultânea ao seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo vedado o indeferimento da opção ou exclusão do Simples Nacional por parte de ente federado aderente à Redesim.

O PLP nº 126, de 2021, prestigia os entes subnacionais na partilha do produto da arrecadação do Simples Nacional. Aos municípios, garante percentual mínimo de destinação ao ISS de 2%, em consonância com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei de Normas Gerais do ISS). Aos estados e aos municípios, redistribui o quinhão majoritário que hoje cabe à União na partilha da 6ª e última faixa de receita bruta anual (de R\$ 3,6 milhões a R\$ 6 milhões) das tabelas que correspondem aos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Noutro giro, agora em detrimento da arrecadação estadual e municipal, mas em benefício da micro e pequena empresa, o PLP **suprime** travas e exigências que a obrigam a recolher o ICMS e o ISS **fora** do regime de tributação do Simples Nacional, como se média ou grande empresa fosse.

Assim, é afastada a obrigação de a micro e pequena empresa recolher antecipadamente o ICMS que incidirá, sobre o produto a que der saída, nas etapas seguintes da cadeia de produção e comercialização – o instituto da **substituição tributária**.

É igualmente extinta a obrigação de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria ou bem no Estado do adquirente e a alíquota interestadual, nas hipóteses em que a micro e pequena empresa adquirir mercadorias ou bens destinados a:

- a) comercialização ou industrialização, isto é, sem encerramento de tributação – o instituto da **antecipação**;
- b) uso, consumo ou integração como ativo imobilizado – o instituto do **diferencial de alíquota** (Difal a contribuinte).

São também eliminados os sublimites, que são limites diferenciados de receita bruta anual que estados de menor participação no Produto Interno Bruto podem fixar. Hoje, se excedido o sublimite, ainda que



a micro e pequena empresa se mantenha abaixo do teto do Simples Nacional, terá direito somente às reduções relativas aos tributos federais. O PLP acaba com os sublimites.

As modificações sugeridas pelo PLP para o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar aumentam o limite para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI). Isso é positivo para aumentar o número de empreendedores que terão acesso aos benefícios previstos na Lei, o que se reverterá em maior geração de emprego e renda. O mesmo objetivo tem a nova redação proposta para o art. 18-C, pois o empresário individual que tiver até dois empregados poderá se enquadrar como MEI. O MEI será também beneficiado com a cessação da obrigatoriedade de adotar sistema de comunicação eletrônica com o Fisco para fins de correspondência oficial.

A redação proposta para o inciso I do art. 48, prevendo, para itens cujo valor seja de até R\$ 450 mil, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte é positivo. Embora se sacrifique a concorrência, o Estado usará seu poder de compra para estimular as micro e pequenas empresas, que são as grandes geradoras de emprego e renda no País.

A nova redação para os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevista no art. 3º do PLP sob análise, também é objeto do art. 2º do Parecer da CAE ao PLP nº 127, de 2021, cujo autor é o Senador Jorginho Mello. Como esse Projeto já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, apresentamos uma emenda para suprimir o art. 3º do PLP nº 126, de 2021.

Os incisos I a VII do *caput* do art. 4º do PLP nº 126, de 2021, preveem a revogação de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, entre eles o art. 13-A (inciso III). A revogação desse dispositivo da Lei está prevista no art. 6º do Parecer da CAE ao PLP nº 127, de 2021. Dado que sua tramitação se encontra em estágio mais avançado que a do PLP nº 126, de 2021, apresentamos uma emenda para suprimir o inciso III do art. 4º do PLP ora sob análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, com as seguintes emendas:



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381371773>

EMENDA N°

Em relação às alterações propostas ao art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, mantenha-se o acréscimo dos §§ 14 a 18 e suprimam-se as demais.

EMENDA N°

Em relação às alterações propostas ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, mantenha-se a modificação da redação dos incisos III, IV e V do § 4º e do § 5º e suprimam-se as demais.

EMENDA N°

Na redação do § 15-B acrescido ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, substitua-se a expressão “Receita Federal” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

EMENDA N°

Insira-se linha pontilhada antes da partícula “(NR)” e após a nova redação dada ao *caput* do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021.

EMENDA N°

Renumere-se para § 3º com a aposição da partícula “(NR)” o § 2º, acrescido ao art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021.



EMENDA N°

Dê-se ao § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 31.

.....

§ 6º As exclusões por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal não se aplicam na hipótese de o ente federado estar aderente à plataforma regulamentada pelo CGSIM.”” (NR)

EMENDA N°

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA N°

Dê-se ao atual art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – §§ 11 e 13 do art. 3º;

II – alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º, o § 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º e 8º, todos do art. 13;

III – inciso VI do art. 17;

IV – item 4 da alínea “b” do inciso X do art. 17;

V – §§ 17 e 17-A do art. 18;

VI – arts. 19 e 20; e

VII – § 3º do art. 31.”

EMENDA N°

Dê-se ao atual art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2021, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381371773>

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao de sua publicação, exceto quanto aos §§ 15-B a 15-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescidos pelo art. 1º desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2024.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381371773>